



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 1º de junho de 2021.

OFÍCIO GP N° 534/2021

RECEBIDO EM:
07/06/2021
Sunny

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei nº 19/21 relativo ao Projeto de Lei nº 40/21 de autoria do Vereador Emerson Camargo dos Santos, o qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo de Lei dispor sobre a obrigatoriedade das Unidades de Saúde do Município de Praia Grande, fixarem Painel Digital informando a escala de médicos e a suas respectivas especialidades.

Ocorre que o artigo 7º, da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande (Lei 681/90) confere ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além do mais, vale salientar que a Lei Estadual nº 16.652, de 12 de janeiro de 2018 já dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública do Estado, senão vejamos:

Artigo 1º - As unidades de saúde da rede pública do Estado ficam obrigadas a dar publicidade à relação dos médicos plantonistas.

Parágrafo único - A relação dos médicos deverá constar em um painel a ser fixado no "hall" de entrada das unidades de saúde, em local visível, contendo:

- 1 - nome completo dos profissionais, CRM e especialidade;
- 2 - horário de início e término da escala de cada profissional;
- 3 - nome do diretor responsável da unidade de saúde;
- 4 - informação da presença ou ausência dos

2



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

plantonistas;

5 - número do telefone da Ouvidoria da Saúde;

6 - orientação quanto ao procedimento para eventual reclamação.

Portanto, o presente Autógrafo estabelece a obrigatoriedade de fixação de painel DIGITAL, restringindo a Lei estadual que admite o simples painel, bem como determina inclusive a sua medida mínima e as informações mais detalhadas como telefone do responsável pela unidade de atendimento.

Assim tais especificações extrapolam a intenção de somente dar publicidade às informações sobre a escala de médicos da unidade de saúde e exorbitam a competência de suplementar a legislação estadual.

Neste sentido posicionou-se o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2126475-11.2016.8.26.0000 - Tribunal de Justiça de São Paulo restou declarada a manifesta inconstitucionalidade na parte da norma que impõe obrigação específica à Administração, no que se refere ao tamanho do painel informativo.

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR Nº 6.141/2015, DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO DE PAINÉIS OU CARTAZES INFORMANDO DESPESAS COM ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONES DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS ÚLTIMOS DOZE MESES. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA PROCLAMAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.141/2015. Vício de iniciativa. Inocorrência, porquanto se destaca na atuação parlamentar o respeito ao princípio da transparência. Em vista disto, a matéria aqui tratada é de iniciativa concorrente. Incidência dos artigos 24, parágrafo 2º e 144, da Constituição Estadual e artigos 37 e 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. Definição quanto ao tamanho do quadro, da letra, material a ser empregado, bem como da altura a ser afixado que, no entanto, invadem a esfera da atuação do administrador. Ofensa ao artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, constituir ou desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo afetados ao Poder



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites fixados pela Constituição, que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(TJ-SP - ADI: 20057136320168260000 SP 2005713-63.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 08/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/06/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.965/15, do Município de Jacareí, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de obras públicas - I. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa - II. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura", constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí - Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade parcial configurada - Ação julgada parcialmente procedente.

(TJ-SP - ADI: 22408713520158260000 SP 2240871-35.2015.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 27/04/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/04/2016)

Assim está demonstrado o vício de inconstitucionalidade no Autógrafo de Lei nº 19/2021 na parte que impõe a Administração a obrigação de confeccionar os painéis informativos dentro do padrão proposto pelo Legislativo (§ 1º, do art. 1º), tendo em vista que a norma avança a área de planejamento, organização e gestão administrativa, ferindo o disposto no artigo 5º da Constituição Estadual.

+/-



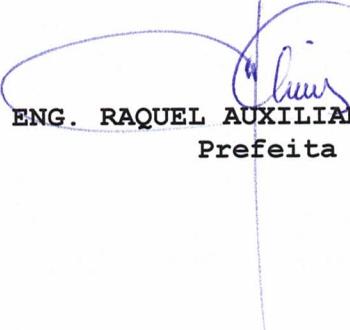
Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Por fim o artigo 61, §1º, II, b da Carta Magna, o artigo 47, II, XIV, XIX "a", da Constituição Estadual e o artigo 49, IV, da Lei Orgânica Municipal evidenciam a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para as leis que disponham sobre a organização administrativa.

Dante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 19/2021 é inconstitucional, possui vício de iniciativa, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que disciplina matéria inserida na Reserva da Administração, criando atribuições a órgãos administrativos, de competência privativa da Chefe do Executivo, razões do seu veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita